SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121591 - PE (2026/0341143-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	JOSAFA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. *STANDARD* PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TESTEMUNHOS INDIRETOS. LASTRO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em ação penal por homicídio qualificado, por duas vezes, a decisão de pronúncia foi lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos por ouvir dizer e em elementos colhidos na fase extrajudicial, sem a necessária produção de indícios de autoria em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. A decisão de pronúncia demanda um standard probatório intermediário, superior ao necessário para o recebimento da denúncia, impondo indícios de autoria sólidos e judicializados, não sendo suficiente a mera referência a elementos do inquérito ou a depoimentos indiretos.

3. O testemunho indireto por ouvir dizer não é apto, isoladamente, a embasar a pronúncia; igualmente, os elementos do inquérito policial não podem, por si, sustentar a decisão, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

4. O princípio do *in dubio pro societate* não supre a ausência de lastro probatório mínimo quanto à autoria na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

5. Caracterizada flagrante ilegalidade, é cabível a desconstituição da sentença de pronúncia, com a anulação do processo desde esse ato, e a despronúncia do acusado, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia se surgirem provas

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3618fb0d-91ec-4e25-a55f-8c3f06199af0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3618fb0d-91ec-4e25-a55f-8c3f06199af0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121591 - PE (2026/0341143-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	JOSAFA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. *STANDARD* PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TESTEMUNHOS INDIRETOS. LASTRO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em ação penal por homicídio qualificado, por duas vezes, a decisão de pronúncia foi lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos por ouvir dizer e em elementos colhidos na fase extrajudicial, sem a necessária produção de indícios de autoria em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. A decisão de pronúncia demanda um standard probatório intermediário, superior ao necessário para o recebimento da denúncia, impondo indícios de autoria sólidos e judicializados, não sendo suficiente a mera referência a elementos do inquérito ou a depoimentos indiretos.

3. O testemunho indireto por ouvir dizer não é apto, isoladamente, a embasar a pronúncia; igualmente, os elementos do inquérito policial não podem, por si, sustentar a decisão, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

4. O princípio do *in dubio pro societate* não supre a ausência de lastro probatório mínimo quanto à autoria na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

5. Caracterizada flagrante ilegalidade, é cabível a desconstituição da sentença de pronúncia, com a anulação do processo desde esse ato, e a despronúncia do acusado, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia se surgirem provas

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 15ae9841-c005-4544-b930-967ed081ebb4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO interpôs agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que, de ofício, concedeu a ordem de *habeas corpus* para cassar a decisão que pronunciou Josafá Cavalcanti da Silva, sem prejuízo de nova manifestação determinando a submissão do agravado a julgamento perante o Tribunal do Júri, desde que devidamente fundamentada em elementos de convicção suficientes para lhe dar suporte.

Em suas razões, o *Parquet* estadual argumenta que existem indícios de autoria suficientes para sustentar a decisão de pronúncia, destacando que há uma testemunha que presenciou o crime, mas que não pôde ser ouvida nessa primeira fase do julgamento, mas que poderá ser inquirida durante a sessão do Tribunal do Júri.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a apresentação do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

De acordo com os autos, em 22 de maio de 2022, Guilherme de Albuquerque de Oliveira Silva e Leonardo José do Nascimento foram mortos por disparos de arma de fogo. Segundo apurado, Guilherme foi morto em contexto de disputas relacionadas ao tráfico de drogas. Já Leonardo foi assassinado por ter pedido para os algozes não matarem Guilherme.

O agravado foi pronunciado por homicídio qualificado (por duas vezes). A decisão o autorizou aguardar o julgamento em liberdade. A sessão do Tribunal do Júri foi designada para o próximo dia 29 de outubro de 2026.

Sabe-se que a decisão de pronúncia possui um *standard* probatório intermediário, ou seja, não se exige demonstração cabal de autoria, imprescindível para sustentar eventual sentença condenatória, nem se mostra possível somente com elementos indiciários mínimos que podem dar suporte ao recebimento da denúncia. Em outras palavras, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para exigir que o standard probatório mínimo para a pronúncia seja superior ao da simples aceitação da denúncia, sendo necessário que os indícios de autoria ou participação sejam sólidos e não baseados apenas em elementos colhidos na fase extrajudicial ou em provas ilícitas.*

Documento eletrônico VDA60776073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 15ae9841-c005-4544-b930-967ed081ebb4

(AgRg no AR Esp n. 2.278.397/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

Não obstante os esforços do agravante, verifica-se que a decisão de pronúncia se lastreou somente em depoimentos indiretos, sem complementação de outros indícios ou provas que apontem a autoria delitiva. Nenhuma das testemunhas mencionadas teve acesso direto aos fatos. Os depoimentos foram prestados por pessoas que não presenciaram os fatos, mas apenas tiveram conhecimento deles por intermédio de outros relatos. Trata-se, assim, de testemunhos indiretos. Embora o acórdão afirme que existam indícios suficientes de autoria, as testemunhas apenas "ouviram dizer" sobre os fatos.

Embora o ordenamento jurídico não impeça o testemunho de *ouvir dizer*, ou *hearsay rule*, o grau de confiabilidade desse tipo de depoimento não é o mesmo daquele prestado por quem presenciou os fatos. Em razão disso, o entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania sedimentou-se no sentido de que depoimentos indiretos não podem, isoladamente, fundamentar a decisão de pronúncia. Esses elementos de prova devem ser corroborados por outros elementos de prova, o que não acontece no caso destes autos.

Ao contrário do que restou consignado nos autos, a decisão de pronúncia não está suficientemente amparada por provas judicializadas que a corroborem, de maneira que não há como mantê-la e permitir a continuidade dos atos persecutórios. Trata-se de vício que não se perfectibiliza com a preclusão, pois é caso de flagrante ilegalidade, sanável pela via mandamental.

Nesse sentido, cito:

> Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado. Pronúncia baseada em testemunhos indiretos. Ocorrência de flagrante ilegalidade. Agravo improvido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para despronunciar o agravado, sob a justificativa de que a pronúncia se encontra lastreada unicamente em testemunhos indiretos. 2. A acusação alega que o habeas corpus foi impetrado após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o que tornaria impositiva a reforma da decisão agravada. Sustenta que houve reexame de provas incompatível com a via estreita eleita, alegando a existência de indícios de autoria apurados na investigação policial e confirmados no curso da ação penal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser mantida quando fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos por ou vir dizer, sem confirmação em juízo. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência desta Corte estabelece que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito

Documento eletrônico VDA60776073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 15ae9841-c005-4544-b930-967ed081ebb4

policial, sem confirmação em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer. 6. A sentença de pronúncia pode ser desconstituída após preclusa, em caso de flagrante ilegalidade, conforme se verifica na hipótese dos autos. 7. A decisão atacada se baseou apenas na análise dos elementos trazidos pelo acórdão originário e pela sentença de pronúncia, sem que tenha sido necessário o revolvimento fático-probatório. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos por ouvir dizer. 2. A sentença de pronúncia pode ser desconstituída após sua preclusão em caso de flagrante ilegalidade. 3. A decisão que se baseia apenas na análise dos elementos trazidos pelo acórdão originário e pela sentença de pronúncia, não realiza revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus". Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 974.400/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30.4.2025; STJ, AgRg no HC 850.483/PE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STJ, AgRg no HC 914.679/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 884.540/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no AR Esp 2.479.352/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.09.2024. (AgRg no HC n. 984.666/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. ELEMENTOS DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por homicídio qualificado, na qual o Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo para impronunciar o recorrido, ante a ausência de elementos mínimos de autoria e a existência apenas de depoimentos de ouvir dizer. 2. A pronúncia baseava-se em elementos colhidos no inquérito e em testemunhos indiretos, sem produção probatória, em Juízo, sob contraditório, apta a indicar indícios de autoria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia pode fundamentar-se exclusivamente em elementos do inquérito policial e em testemunhos indiretos de ouvir dizer; e (ii) saber se o princípio do in dubio pro societate autoriza a pronúncia na ausência de indícios de autoria produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão de pronúncia não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 5. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) é inapto a embasar a pronúncia. 6. A ausência de elementos probatórios produzidos em Juízo, sob contraditório e ampla defesa, que indiquem minimamente indícios de autoria, impede a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. 7. A invocação do princípio do in dubio pro societate não supre a falta de lastro probatório mínimo quanto à autoria, exigido na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo

Documento eletrônico VDA60776073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 15ae9841-c005-4544-b930-967ed081ebb4

> regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos do inquérito policial. 2. Testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) é insuficiente para embasar a decisão de pronúncia. 3. A ausência de indícios de autoria produzidos em Juízo, sob contraditório, impede a pronúncia, não sendo suficiente a aplicação do in dubio pro societate. (AgRg no AREsp n. 3.181.688/PE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas — Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Assim, considerando que as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são depoimentos de testemunhas que teriam “ouvido dizer” de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, visualizo a ilegalidade da pronúncia, a qual, em descompasso com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, determinou a submissão do réu a julgamento popular.

À vista da patente ilegalidade, a solução adequada é a anulação do processo desde a pronúncia e a despronúncia do agravado, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia se houver prova nova, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA60776073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 15ae9841-c005-4544-b930-967ed081ebb4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0341143-6

AgRg no HC 1.121.591 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119939420228172370 119939420228172370

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSAFA CAVALCANTI DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	JOSAFA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:00
Código de Controle do Documento: 8870E604-0D16-4AF4-9799-ED67983966C8